



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3003481-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANILO ALAN MATIAS, é agravado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal n. 3003481-46.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Danilo Alan Matias

Agravada: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 00619

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, sob o argumento de que a matéria já seria apreciada em recurso de agravo de execução. O agravante requer o conhecimento e apreciação do habeas corpus, alegando manifesta ilegalidade. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conhecer do habeas corpus, mesmo havendo agravo de execução com o mesmo objeto em andamento. III. Razões de Decidir. 3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que o agravante já interpôs recurso de agravo de execução com os mesmos pedidos. 4. O recurso de agravo de execução é a via mais adequada para o debate, evitando-se duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema. 5. Uma vez que foi interposto recurso que trata dos mesmos fatos, fundamentos e pedidos trazidos em sede de habeas corpus, está configurada a litispendência, sendo de rigor a não apreciação do mérito. IV. Dispositivo e Tese. 6. Negado provimento ao agravo regimental. Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de habeas corpus quando já há recurso de agravo de execução interposto com o mesmo pedido. 2. A litispendência enseja a não apreciação do mérito. Legislação Citada: CPC, art. 337, § 3º, e art. 485, V.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental, interposto por **Danilo Alan Matias**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, por entender que a matéria trazida já será apreciada em recurso de agravo de execução.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso requerendo o conhecimento e apreciação do *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, que a alegação de manifesta ilegalidade autoriza a apreciação da matéria via *habeas corpus*, ainda que substitutivo de recurso próprio.

É o relatório.

A decisão atacada pelo presente agravo regimental foi proferida nos seguintes termos (fls. 28-31 dos autos de *habeas corpus*):

Em pesquisa aos autos de origem, verifica-se que a Defensoria Pública interpôs, em 21/03/2025, recurso de Agravo em Execução, que tramita sob o n. 0005325-04.2025.8.26.0996 e possui pretensão idêntica à desta impetração, qual seja, a dispensa do exame criminológico e progressão de regime do paciente.

Dessa forma, é melhor que as alegações da impetrante sejam apreciadas pela via mais adequada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, com todas as suas nuances, respeitando o princípio da unirrecorribilidade e evitando-se, assim, a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Rogerio Schietti Cruz no HC n. 482.549 – SP, ocasião em que os parâmetros para impetração do habeas corpus foram bem definidos:

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal,

dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas,

com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. – grifo nosso

Quer dizer: não pode o habeas corpus ser utilizado como panaceia destinada à cura de todos os males processuais a pretexto de ser garantia constitucional, mormente quando sua impetração visa contornar as especificidades de tramitação do recurso de agravo de execução, usualmente mais demorado.

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de habeas corpus, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

Conquanto respeitáveis os argumentos apresentados pela combativa defesa, entendo que a decisão que não conheceu do *habeas corpus* deve prevalecer.

Vejamos.

O agravante sustenta a possibilidade de se conhecer do *writ*, ainda que seja substitutivo de agravo de execução, pois trata-se de alegação de manifesta ilegalidade.

Aduz, também, que a matéria em questão não admite a espera pelo julgamento do recurso de agravo de execução, defendendo que é notório o excesso de execução.

De fato, há a possibilidade de que seja conhecido o *habeas corpus* para analisar questões que, idealmente, deveriam ser suscitadas via recurso de agravo de execução, quando houver flagrante ilegalidade e não demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Entretanto não foi este o motivo pelo qual a impetração não foi conhecida.

A decisão aqui atacada deixa claro que o *writ* não foi conhecido por respeito ao princípio da unirecorribilidade.

O agravante já interpôs recurso de agravo de execução, o qual possui os mesmos pedidos feitos no *writ* que não foi conhecido.

Portanto, a decisão visa prestigiar a via mais adequada para o debate, qual seja, o recurso de agravo de execução, e, também, evitar a duplicidade de julgamento sobre o mesmo tema.

De mais a mais, no recurso de agravo de execução, foi suscitada a mesma matéria, sob os mesmos fundamentos e com o mesmo pedido, o que, nos moldes do art. 337, § 3º, do CPC, configura litispendência e esta, por sua vez, enseja a não apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

XISTO RANGEL

RELATOR